



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.184, DE 2025 **(Do Sr. Nilto Tatto e outros)**

Institui o Regime Especial de Partilha de Produção de Petróleo e Gás Natural na Margem Equatorial Brasileira, com destinação exclusiva dos recursos públicos à proteção ambiental e ao desenvolvimento sustentável das regiões Norte e Nordeste.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
MINAS E ENERGIA;
DA AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS;
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

Minuta

PROJETO DE LEI N° , DE 2025

Institui o Regime Especial de Partilha de Produção de Petróleo e Gás Natural na Margem Equatorial Brasileira, com destinação exclusiva dos recursos públicos à proteção ambiental e ao desenvolvimento sustentável das regiões Norte e Nordeste.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Regime Especial de Partilha de Produção de Petróleo e Gás Natural na Margem Equatorial Brasileira, com vistas à proteção do meio ambiente, à conservação da biodiversidade e ao desenvolvimento sustentável das regiões Norte e Nordeste.

Art. 2º O Regime Especial aplica-se exclusivamente aos contratos de exploração e produção de petróleo e gás natural firmados em áreas localizadas nas seguintes bacias marítimas:

I – Bacia da Foz do Amazonas;

II – Bacia Pará-Maranhão;

III – Bacia de Barreirinhas;

IV – Bacia do Ceará; e

V – Bacia Potiguar.

Art. 3º Os contratos de exploração e produção celebrados sob este regime especial observarão, cumulativamente:



I – o regime de partilha de produção, nos termos da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, ressalvadas as regras expressamente estabelecidas por esta Lei;

II – a manutenção das alíquotas de *royalties* e demais participações governamentais conforme a legislação vigente;

III – a destinação de 100% da parcela da União no excedente em óleo, bem como das receitas públicas provenientes de *royalties* e participações especiais, para finalidades ambientais, nos termos desta Lei.

Art. 4º As receitas da União decorrentes da exploração e produção sob este regime especial serão destinadas integralmente aos Fundos de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE) e dos Municípios (FPM), observadas as seguintes finalidades e condições:

I – aplicação exclusiva em estados e municípios das regiões Norte e Nordeste abrangidos pelo art. 2º;

II – proteção e conservação dos ecossistemas da Amazônia, do litoral norte e do litoral nordestino;

III – combate ao desmatamento e às queimadas ilegais;

IV – fortalecimento da fiscalização e controle ambiental na região da Margem Equatorial;

V – promoção de práticas econômicas sustentáveis, como agricultura de baixo impacto, bioeconomia, pesca artesanal e ecoturismo;

VI – investimento em infraestrutura verde e serviços básicos para comunidades tradicionais e vulneráveis.

Art. 5º Os recursos serão executados prioritariamente por:

I – órgãos e entidades da administração pública estadual e municipal das regiões abrangidas, inclusive por meio de consórcios públicos, com atuação em preservação ambiental e desenvolvimento sustentável; e



II – organizações da sociedade civil qualificadas, na forma da legislação vigente, mediante seleção pública.

Art. 6º A aplicação dos recursos observará os princípios da transparência, publicidade, participação social e controle externo, devendo:

I – ser publicada, trimestralmente, prestação de contas detalhada da arrecadação e aplicação dos recursos;

II – instituir-se conselho consultivo com participação de representantes dos governos estaduais e municipais, comunidades locais e organizações não governamentais, na forma do regulamento;

III – permitir auditorias independentes e controle pelos tribunais de contas.

Art. 7º O Conselho Nacional de Política Energética (CNPE) definirá diretrizes complementares para a implementação do Regime Especial, especialmente quanto à modelagem contratual.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Margem Equatorial brasileira, que se estende do Amapá ao Rio Grande do Norte, representa a nova fronteira de exploração de petróleo e gás natural no país. As bacias marítimas localizadas nessa faixa possuem elevado potencial energético, comparável ao do pré-sal, conforme estudos técnicos recentes¹. No entanto, a região também abriga ecossistemas extremamente sensíveis, incluindo a foz do rio Amazonas, recifes de corais, manguezais e zonas costeiras biodiversas, cuja integridade é fundamental para a estabilidade climática, a pesca artesanal e a sobrevivência de comunidades tradicionais.

O Instituto de Estudos Estratégicos de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (Ineep) defende que a Margem Equatorial brasileira seja considerada uma **área estratégica** pelo Conselho Nacional de Política

¹ Instituto de Estudos Estratégicos de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (Ineep). Por uma abordagem estratégica da Margem Equatorial Brasileira. Policy Brief n 1. Maio de 2025. Disponível em: <https://ineep.org.br/wp-content/uploads/2025/05/policy-brief-n--1-por-uma-abordagem-estrategica-da-margem-equatorial-brasileira.pdf> Acesso em: 26 jun 25



Energética (CNPE) e, por isso, explorada sob o **regime de partilha**, em vez do modelo de concessão. Conforme o documento, “é essencial que contratos para exploração e produção de óleo e gás na Margem Equatorial sejam enquadrados no modelo de Partilha, *gerando ganhos efetivos para o desenvolvimento regional, especialmente no Norte e Nordeste, e para o país como um todo*”. Enquanto no regime de concessão as empresas se tornam proprietárias do petróleo extraído, no regime de partilha, o Estado mantém a propriedade de uma fração da produção, assegurando maior participação pública nos lucros gerados. Essa escolha pelo regime de partilha na Margem Equatorial permite a geração de receitas estatais mais robustas e estruturantes, e viabiliza a aplicação desses recursos em políticas públicas de longo prazo, incluindo segurança energética, redução das desigualdades regionais e investimentos em tecnologias limpas.

Diante da relevância estratégica e da vulnerabilidade ambiental da Margem Equatorial, este Projeto de Lei propõe a instituição de um regime jurídico próprio para os contratos de partilha de produção de petróleo e gás natural naquela região. O regime preserva os percentuais atuais de *royalties* e participações governamentais, mas vincula de forma obrigatória a totalidade das receitas da União (inclusive o excedente em óleo) à proteção do meio ambiente e ao desenvolvimento sustentável das regiões envolvidas.

Diferentemente do que ocorre em outras áreas de exploração, os recursos oriundos da Margem Equatorial deverão ser integralmente destinados, por meio dos Fundos de Participação dos Estados (FPE) e dos Municípios (FPM), aos entes federativos da região Norte e Nordeste abrangidos pela Lei. Essa destinação deverá obedecer a critérios claros de aplicação, assegurando investimentos em fiscalização ambiental, combate ao desmatamento, criação e manutenção de unidades de conservação, práticas produtivas sustentáveis e infraestrutura verde, especialmente em comunidades vulneráveis. Ao se adotar os FPE e FPM como mecanismos de execução, evita-se a criação de novos fundos e estruturas burocráticas, ao mesmo tempo em que se garante a descentralização dos investimentos e o fortalecimento das capacidades locais.

Esse novo regime, além de aplicar as regras da partilha de produção, também responde às críticas sobre a ausência de planejamento estratégico e de salvaguardas ambientais nos processos atuais de licenciamento exploratório na Margem Equatorial, uma vez que exige da exploração a obrigação legal de retorno ambiental e socioeconômico. Nesse



sentido, o Brasil dá um passo importante para alinhar sua política energética à sua responsabilidade ambiental e climática.

A Constituição Federal assegura que “a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios” participem do resultado da exploração de petróleo e gás natural no respectivo território, o que reforça o caráter **compensatório** dessas receitas para os entes locais produtores ou afetados pela atividade. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal (STF) tem ressaltado que a CF “exige que os Estados e Municípios produtores e afetados sejam compensados” pelos ônus decorrentes da exploração. O **domínio da União** sobre as jazidas (art. 20, incisos I-XII, da CF) confere ao poder federal competência exclusiva para legislar sobre mineração e a distribuição dos rendimentos daí advindos.

Assim, o regime especial de partilha para a Margem Equatorial, que destina *royalties* a finalidades ambientais no Norte e Nordeste, é compatível com o entendimento jurisprudencial vigente. Trata-se de uma iniciativa que considera as externalidades socioambientais sobre as regiões impactadas, sem usurpar o espaço constitucional dos demais entes. Vincular receitas petrolíferas a projetos de preservação ambiental nas áreas afetadas pela exploração alinha-se aos objetivos constitucionais de desenvolvimento sustentável (arts. 225 e 23 da CF) e respeita a lógica federativa de compensação. Reforça, assim, o pacto federativo, ao usar recursos da União para fins de interesse coletivo nas regiões envolvidas.

A presente proposição deverá assegurar a construção de um debate em busca da transformação de uma riqueza natural finita em fortalecimento da cadeia de valor socioeconômica, em benefício das populações locais e da conservação ambiental. A proposta concilia a necessidade de segurança energética com o compromisso com o desenvolvimento sustentável, a justiça regional e a integridade ecológica da região Norte e Nordeste do país, razão pela qual pedimos o apoio necessário para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Deputado Nilto Tatto

Deputada Dilvanda Faro





Projeto de Lei

Deputado(s)

- 1 Dep. Nilto Tatto (PT/SP) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 2 Dep. Fernando Mineiro (PT/RN)
- 3 Dep. Alencar Santana (PT/SP)
- 4 Dep. Jack Rocha (PT/ES)
- 5 Dep. Dilvanda Faro (PT/PA)
- 6 Dep. Rogério Correia (PT/MG)
- 7 Dep. Welter (PT/PR)
- 8 Dep. Padre João (PT/MG)
- 9 Dep. João Daniel (PT/SE)
- 10 Dep. Denise Pessôa (PT/RS)
- 11 Dep. Jorge Solla (PT/BA)
- 12 Dep. Alexandre Lindenmeyer (PT/RS)
- 13 Dep. Merlong Solano (PT/PI)
- 14 Dep. Patrus Ananias (PT/MG)
- 15 Dep. Tadeu Veneri (PT/PR)
- 16 Dep. José Airton Félix Cirilo (PT/CE)
- 17 Dep. Ana Paula Lima (PT/SC)
- 18 Dep. Helder Salomão (PT/ES)
- 19 Dep. Luizianne Lins (PT/CE)
- 20 Dep. Airton Faleiro (PT/PA)
- 21 Dep. Dandara (PT/MG)



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 12.351, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2010	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201012-22:12351
---	---

FIM DO DOCUMENTO
